



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/02/12

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-002920/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelo Hercolin.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-002920/126/10 e Expediente(s): TC-000099/013/11, TC-004992/026/11, TC-040104/026/10, TC-000556/013/10, TC-000856/013/10 e TC-000271/013/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Adélia, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que resumiu as impropriedades às fls.81/85 do laudo técnico.

Após notificação (fls.92), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Precariedade no planejamento de políticas públicas
- programas imprecisos quanto aos objetivos, justificativas, situação existente e metas;
- Metas fiscais incompletas e inconsistentes;

Esclarece que as peças de planejamento "*foram elaboradas e estruturadas de forma a evidenciar todos os programas e ações planejados para o período indicado*" (...) e "*continham metas financeiras e metas físicas, conforme determina a legislação vigente e os manuais deste Tribunal*".

- Autorização para abertura de créditos adicionais



suplementares até o limite de 20% do orçamento da despesa;

Diz que "a autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público". Lembra que "o art. 165, § 8º da Constituição Federal não estabelece o "quanto" deve ser a autorização para créditos suplementares".

- Ocorrências de transferências e transposições de recursos orçamentários sem lei autorizadora específica;

A movimentação dos recursos, ainda que entre diferentes categorias de programação de despesa (de 3.3 - Outras Despesas Correntes para 4.4 - Investimentos) "não se referia ao atributo das "Transferências" previstas no artigo 167, inciso VI da CF, mas sim ao crédito adicional amparado no art. 43, § 1º, III da Lei no 4.320 de 1964 (por anulação parcial ou total de outra dotação)". Esclarece "que os mencionados Decretos foram editados em virtude da necessidade de mais recursos em algumas dotações orçamentárias, derivado isso de imprevições e omissões no momento em que se elaborou a lei de orçamento".

- Falta de criação na estrutura orçamentária da Prefeitura do "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente";

Destaca a existência de estrutura orçamentária específica para despesas com destinação ao atendimento a criança e ao adolescente; ressalta a existência de várias políticas fora da estrutura orçamentária do Fundo Municipal; promete concentrar as ações em dotação específica vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Cumprimento insatisfatório das disposições contidas no artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorda do apontamento, pois a própria fiscalização menciona o empenhamento no valor de R\$ 120.345,21 nas sub-funções 243-Assistência a Criança e ao Adolescente e 244-Assistência Comunitária; noticia a assinatura do Termo de Compromisso Prefeito Amigo da Criança Gestão 2009-2012 com a "Fundação Abrinq".

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Imprecisão de metas e indicadores, o que prejudica a avaliação do cumprimento de programas e ações de governo;

A elaboração das peças de planejamento vem passando por mudanças ante o incremento de conceitos como objetivos, metas, indicadores, unidades de medidas entre outros, que exigem período de adaptação e capacitação dos servidores; o cumprimento parcial das metas se justifica pelo dinamismo que envolve o planejamento orçamentário, onde algumas ações deixam de ser executadas em decorrência da incorporação de outras por fatores diversos.

B.1.9.1 e B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL

- Divergências entre os dados do Balanço Orçamentário e Patrimonial informado pela origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP;

A elaboração do Balanço Orçamentário está em conformidade com a Lei 4320/64; discorda do apontado quanto ao descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil porque a diferença (R\$ 17.000,00) somente é apresentada nos dados gerados pelo Sistema AUDESP; afirma que não houve diferenças na apuração do ativo financeiro e permanente, mas equívoco no critério de análise do AUDESP.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

- Metas de receitas e despesas divergentes entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

- Meta de Resultado Primário obtida na Previsão da Receita na Lei Orçamentária Anual é inferior à



estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

As metas estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias permaneceram estáticas até o final da execução orçamentária; noticia a correção da falha no exercício de 2011; a incompatibilidade não causou desequilíbrio das contas eis que ocorreu superávit orçamentário (0,44%) e financeiro (59,29%).

B.3.1 - ENSINO

- Descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08 - Piso Salarial Nacional;

Informa que "já está adotando as medidas necessárias para a contratação de empresa responsável pela elaboração/atualização do plano de carreira do magistério e sua adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério...".

B.3.2 - SAÚDE

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011;

A aplicação de R\$ 4.998.558,18 corresponde a 25,51% das receitas de impostos e transferências, enquanto que os restos a pagar não quitados até 31/01/2011 (R\$ 6.712,18) merece ser relevado ante o montante aplicado.

- Falta de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90;

Diz que "já está adotando as medidas necessárias para a contratação de empresa responsável pela elaboração/atualização do plano de carreira dos profissionais da saúde, e sua adequação aos pisos salariais respectivos...".

B.4 - PRECATÓRIOS

- Ausência de atualização anual do saldo contábil do estoque de precatórios;

- O Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências, o que indica ocultação de passivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticia a atualização do estoque dos débitos judiciais; encaminha a relação das contas contábeis dos precatórios; promete a atualização anual deste tipo de passivo.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Fracionamento de Despesas;
- Conserto de veículos particulares sem justificativa;
- Despesas impróprias com publicidade;
- Gastos com consertos realizados por empresa não habilitada legalmente; falta de discriminação dos serviços e indicação das máquinas e veículos reparados;
- Diversas falhas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento;

Informa o cumprimento das determinações constantes do Comunicado SDG 19/2010 de 07 de junho de 2010 a partir da sua publicação; os reembolsos de despesas de viagem ocorreram em situações pontuais para cobertura das despesas inesperadas e não previstas; orientará os tomadores de adiantamento para que sejam melhor programados.

- Despesas realizadas pela Comissão Organizadora dos Festejos Carnavalescos sem prévia pesquisa de preço e procedimento licitatório;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Infração a diversos princípios e dispositivos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

A Administração já adotou medidas tendentes a evitar falhas; a contratação do Banco do Brasil com dispensa de licitação teve como fundamento o inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Inobservância a diversos princípios e dispositivos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;



- Assinatura de Termo Aditivo sem justificativas;

Afirma, novamente, que "a Administração já adotou medidas tendentes a evitar tais falhas".

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Falta de elaboração dos planos;

O Plano Municipal de Saneamento Básico está em fase de estudo; lembra que o prazo para sua elaboração é até 2014 conforme parágrafo 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/2010; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

D.1 - REPASSES CONCEDIDOS

- Percentual de transferência a entidades do terceiro setor muito acima da média calculada nesta unidade de fiscalização;

Os repasses obedeceram aos critérios legais exigidos, ou seja, existência de programa de trabalho, parecer dos conselhos das respectivas áreas, lei específica autorizadora, celebração do termo, prestação de contas e parecer conclusivo; a atual gestão vem diminuindo os repasses; as transferências para a Santa Casa se justificam em função de que a entidade presta ao município os serviços de saúde compreendida na área de atendimento médico hospitalar como pronto socorro, ambulatório e internações.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos comissionados que não se amoldam ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

Mediante lei extinguiu e criou os cargos apontados pela fiscalização.

- Pagamento de horas extras a vários servidores, inclusive aos cedidos, em valores fixos e de forma contínua, o que descaracteriza a excepcionalidade, além dos pagamentos acima do limite permitido pela



Consolidação das Leis do Trabalho;

Diz que realizará concurso público, antecedido pela criação dos cargos para diminuição das horas extras que efetivamente são necessárias.

- Acúmulo de férias dos servidores, o que gera endividamento oculto e reduz artificialmente o índice de gastos com pessoal;

A autoridade administrativa vem determinando o gozo de férias com o fim de regularizar o passivo apontado; lembra que o fato não foi gerado na atual Administração mas constitui motivo de atenção desta gestão.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Cumprimento parcial das Instruções, emissão de alertas por falta de envio ou intempestividade na remessa de documentos ao Sistema AUDESP;

Imputa algumas distorções entre as informações enviadas no arquivo eletrônico com aquelas apuradas pelas peças contábeis à fase de ajustes da empresa prestadora dos serviços e os atrasos às falhas no sistema do Tribunal; o fato é que as peças contábeis e livros oficiais se encontram em conformidade com a legislação contábil; o projeto AUDESP, de grande porte e complexidade, demanda adaptações tecnológicas e operacionais.

- Controle interno ineficaz quanto ao acompanhamento permanente dos programas de governo e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;

Noticia a realização dos acompanhamentos da execução orçamentária e contábil além da análise da gestão fiscal e emissão dos pareceres para os processos de prestação de contas de adiantamentos.

- Falta de discriminação de despesas, o que dificulta a verificação da natureza dos gastos públicos;

- Classificação indevida e/ou incompleta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidades de certames licitatórios, dispensas/inexigibilidades de licitação e contratos no Sistema Audesp;

Os balancetes enviados ao AUDESP tiveram seu armazenamento sem restrições à discriminação das despesas ocorridas no exercício de 2010; mensalmente o balancete contábil com o título "Cadastros Contábeis" gerado no formato "xml" é enviado via Coletor ao AUDESP, que tem como um de seus objetivos a discriminação das despesas individualizadas por documento de empenho; orientará a elaboração mais detalhada da despesa no corpo de cada nota.

- Atendimento parcial às recomendações.

Os assuntos foram justificados em itens próprios do relatório.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,41%
DESPESAS COM PESSOAL	42,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnica (fls.125/126) opina pela emissão de parecer **favorável** às contas.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.127/129 anota o cumprimento de diversos aspectos no exame das contas anuais. Posiciona-se, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da matéria, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 130).

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-000556/013/10 e TC-000856/013/10 - Tratam de pareceres jurídicos objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações de crédito para o Programa Provias. A fiscalização informa que os empréstimos não foram concretizados durante o exercício de 2010.

- TC-004992/026/11 e TC-00099/013/11 - Denúncias anônimas - comunicam possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios. A matéria foi objeto de comentários no item "C.1.1" do laudo técnico.

- TC-040104/026/10 e TC-000271/013/11 - O senhor Luiz Donizeti Leal informa eventuais irregularidades cometidas pelo Executivo. O assunto foi objeto de comentários nos itens "B.1.8", "B.5.3", C.1.3 e "E.4" do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2528/026/07 - favorável;

Exercício de 2008 - TC 2057/026/08 - favorável;

Exercício de 2009 - TC 0522/026/09 - favorável.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,41%
DESPESAS COM PESSOAL	42,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%

Instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **42,38%** da receita corrente líquida.

Extraem-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, assim como encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização atesta (*fls. 44/45*) que a municipalidade depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça a quantia de R\$ 38.326,29 cumprindo a nova sistemática para o pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica sugere equilíbrio das contas.

De fato, o relatório aponta resultado da execução orçamentária superavitária da ordem de R\$ 124.229,98, correspondente a **0,44%** e acréscimo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit financeiro (2009 = R\$ 686.545,44, 2010 = R\$ 810.775,42); demais, o laudo técnico revela acréscimo da situação patrimonial¹.

Assinala também a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, bem como o aumento de 7,15% no endividamento de longo prazo, em relação ao verificado no exercício pretérito.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **26,71%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a **65,41%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT² (aplicados no exercício **97,86%**).

1

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	5.482.518,75	6.161.876,61
(+) Inclusões da Fiscalização – B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – C	-	-
Res. Var. Patr.Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	5.482.518,75	6.161.876,61
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	- 3.858.411,76	- 3.905.467,36
(+) Inclusões da Fiscalização – F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec.Orç. – H = E + F - G	- 3.858.411,76	- 3.905.467,36
Resultado Patrimonial = A+E	1.624.106,99	2.256.409,25
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	1.624.106,99	2.256.409,25

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao resíduo (R\$ 89.458,67) a fiscalização anota a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011 em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, malgrado o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente e investido integralmente os recursos do Fundeb, o quadro apresentado às fls. 12³ revela que em 2009 houve declínio do Índice de Desenvolvimento Básico da Educação nos anos finais do ensino fundamental e

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

3

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	5,1	6,2	5,3	5,6	4,3	4,2	3,4	3,6
Município	4,5	4,9	4,9	5,3	4,4	4,2	ND	4,5

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abaixo das metas estabelecidas (nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental).

Nestes termos, diante da queda de rendimento da rede do município de Santa Adélia, recomendo ao atual Prefeito adoção de políticas públicas eficazes, visando à melhoria da qualidade da educação.

Entendimento análogo se aplica à área da Saúde, porque embora o município tenha investido nesta esfera o mínimo exigido na CR/88 (25,51%), observo índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou piores quando comparados aos da correlata Região e Estado⁴, razão pela qual recomendo ao atual gestor o aprimoramento das ações na área da saúde.

As receitas decorrentes de Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural, multas de trânsito e CIDE, cujos recursos demandam aplicação específica, foram, segundo atesta a fiscalização, investidas de forma escorreta.

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual

4

Estatísticas vitais e Saúde	Região de		
	Município	Governo*	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	N/D	16,92	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	6,25	16,03	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	149,51	143,79	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.443,28	3.723,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10,00%	10,44%	9,74%

obs: Região de Governo de Catanduva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010⁵, bem como realize sindicância administrativa e apure a efetiva responsabilidade da Administração em caso de ressarcimento de danos (R\$ 2.600,00) por acidentes de trânsito como as registrados nos boletins de ocorrências juntados às fls.120/121 do anexo e promova pesquisa prévia de mercado e procedimento licitatório para gastos da Comissão Organizadora dos Festejos Carnavalescos.

5

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, recomendo ao Prefeito que adote medidas visando evitar o fracionamento de despesas; cumpra as normas pertinentes às licitações e contratos e Súmulas deste Tribunal a fim de evitar falhas destacadas no item "C.1 - Formalização da Licitação e Contratos" do laudo técnico.

O Responsável anuncia que o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de estudos, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados no item "Pessoal".

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*), A.2 (*Avaliação dos Programas Governamentais*), B.1.9.1 e B.1.9.3 (*Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços Orçamentário e Patrimonial*); B.2.1 (*Análise do Cumprimento de Metas Fiscais*); B.3.1 (*Ensino - Piso Salarial Nacional*); B.3.2 (*Saúde - Plano de Carreira, Cargos e Salários*); B.4 (*Precatórios - atualização do saldo*); E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Adélia, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.